



Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

Recorrentes: Alvaro Pereira Dos Santos Júnior e Outra

Recorrido: Condomínio Sítio do Viaduto

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REVOGAÇÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO. TEMA 1.178 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por Condomínio Sítio do Viaduto contra sentença que, em ação de cobrança de cotas condominiais, julgou procedente o pedido e deferiu aos réus Álvaro Pereira dos Santos Júnior e Maria de Lourdes Montedonio Santos o benefício da gratuidade de justiça, posteriormente revogado pelo acórdão recorrido sob o fundamento de ausência de comprovação documental da alegada hipossuficiência. Em razão do julgamento do Tema nº 1.178 do STJ, os autos retornam para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revogação da gratuidade de justiça concedida a pessoa natural pode ocorrer sem prévia intimação para comprovação da hipossuficiência, diante da existência ou não de elementos aptos a afastar a presunção relativa de veracidade; e (ii) determinar a providência processual adequada para adequar

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

o julgamento à tese vinculante firmada pelo STJ no Tema nº 1.178.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, de modo que, existindo elementos concretos aptos a infirmá-la, o julgador deve indicar precisamente as razões do afastamento e determinar ao requerente a comprovação de sua condição, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
4. O Tema nº 1.178 do STJ veda o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade de justiça requerida por pessoa natural e somente admite a utilização suplementar de parâmetros objetivos após a prévia diligência destinada à comprovação da hipossuficiência.
5. O acórdão recorrido revogou a gratuidade de justiça de plano, com fundamento na ausência de prova documental da incapacidade financeira dos réus, sem lhes assegurar prévia oportunidade para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais do benefício.
6. A revogação sumária da gratuidade de justiça contraria a orientação vinculante firmada pelo STJ no Tema nº 1.178, impondo o exercício do juízo de retratação para adequar o julgamento ao precedente qualificado.
7. A conversão do julgamento em diligência permite sanar o vício procedimental e assegurar aos réus a oportunidade de comprovar documentalmente a hipossuficiência financeira, em observância ao art. 99, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Julgamento convertido em diligência.

Tese de julgamento: 1. É vedada a revogação sumária da gratuidade de justiça requerida ou concedida a pessoa natural sem prévia oportunidade para comprovação da hipossuficiência, quando existentes elementos aptos a afastar sua presunção relativa. 2. O julgador deve indicar

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

precisamente as razões que justificam a necessidade de comprovação da condição econômica e determinar a intimação do requerente para esse fim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. 3. O julgamento deve ser convertido em diligência quando a revogação da gratuidade de justiça contrariar a orientação vinculante firmada no Tema nº 1.178 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, §§ 2º e 3º, 105 e 1.030, II e III; CF/1988, art. 105, III, “a”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.178.

RELATÓRIO

Trata-se de retorno dos autos para eventual exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC, em razão da determinação da Colenda Terceira Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame da controvérsia à luz da tese firmada no Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se, na origem, de Ação de Cobrança de Cotas Condominiais ajuizada por Condomínio Sítio do Viaduto em face de Álvaro Pereira dos Santos Júnior e Maria de Lourdes Montedonio Santos, na qual os réus requereram a concessão do benefício da gratuidade de justiça, ao argumento de hipossuficiência financeira.

A sentença de primeiro grau (id. 166), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, julgou procedente o pedido autoral e deferiu aos réus o benefício da gratuidade de justiça, ao fundamento de que a declaração de hipossuficiência financeira apresentada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade e de que não constavam dos autos elementos capazes de ilidi-la.

Irresignado, o condomínio autor interpôs recurso de apelação (id. 211), visando, em suma, ao indeferimento da gratuidade concedida aos réus, ao qual

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

esta Colenda Câmara, por unanimidade, deu provimento (id. 242), em acórdão assim ementado:

"DIREITO CIVIL. Cobrança de cotas condominiais. Contestação, não negando a inadimplência. Sentença, procedência, condenando os réus ao pagamento das cotas condominiais vencidas e vincendas no curso do processo enquanto perdurar a obrigação, conforme o artigo 323 do CPC, valores a serem atualizados monetariamente, acrescidos de multa e de juros moratórios nos termos da fundamentação. Conformação dos réus com o julgado. Recurso, reforma parcial, revogar a gratuidade de justiça concedida aos réus, na sentença. Contrarrazões não ofertadas, como certificado. Com razão o recorrente. Isto porque, devida vênua do entendimento do julgador, não evidenciado direito à concessão da GJ. Veja-se que, os apelados, sequer firmaram declaração de hipossuficiência econômica. Tampouco, trouxeram com a contestação, quaisquer documentos que fizessem prova efetiva do que alegaram, a saber, impossibilidade de arcar com o pagamento das despesas processuais. Por fim, sabido é que o direito ao benefício da GJ, não se presume, há que ser provado. O que, de forma alguma, é a hipótese dos autos. Em suma, revoga-se a gratuidade de justiça outrora concedida. Provimento."

Ainda inconformados, os réus interpuuseram recurso especial (id. 259), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, violação aos arts. 98 e 99, § 2º, do CPC, ao argumento de que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção de veracidade e de que a revogação do benefício viola o direito garantido pela CF e pelo CPC.

Intimado, o condomínio recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial (id. 266), pugnando pelo seu não conhecimento ou desprovimento, sustentando a ausência de demonstração da miserabilidade jurídica e aduzindo a capacidade financeira dos recorrentes.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

A Colenda Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso especial (id. 273), com fundamento no art. 1.030, inciso III, do CPC, por versar sobre matéria repetitiva representada no Tema nº 1.178 do STJ, assim delimitado:

"Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil."

Sobreveio certidão do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEPACRJ) informando o trânsito em julgado do paradigma relativo ao Tema nº 1.178 do STJ (id. 284), com a seguinte tese firmada:

*"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."*

Diante do julgamento definitivo do paradigma, a Colenda Terceira Vice-Presidência, com fundamento no art. 1.030, inciso II, do CPC, determinou o encaminhamento dos autos a este Órgão Julgador (id. 286), para reexame da controvérsia em consonância com a orientação vinculante firmada no Tema nº 1.178 do STJ, em sede de juízo de retratação.

É o relatório.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

VOTO

Trata-se de retorno dos autos a esta Colenda Câmara, por determinação da Terceira Vice-Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, para eventual exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da orientação vinculante firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.178.

Compulsando o histórico processual, verifica-se que o acórdão de id. 242 deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Condomínio autor para revogar o benefício da gratuidade de justiça concedido aos réus pela sentença de primeiro grau (id. 166).

Na oportunidade, a revogação do benefício assentou-se no fundamento de que os apelados não teriam colacionado à contestação prova documental efetiva da alegada impossibilidade de arcar com as despesas do processo.

Ocorre que, posteriormente ao referido julgamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando o Tema Repetitivo nº 1.178, fixou a seguinte tese vinculante:

- "i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*
- ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.*
- iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."*

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

Da leitura do paradigma vinculante, extrai-se que, havendo dúvida razoável ou elementos concretos que infirmem a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural (art. 99, § 3º, do CPC), cumpre ao julgador determinar previamente à parte a comprovação dos pressupostos legais, indicando precisamente as razões que justificam a exigência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, vedando-se a negativa ou a revogação sumária da benesse.

Cotejando a tese fixada pelo Egrégio STJ com os contornos do caso concreto, constata-se que o acórdão originário de id. 242 destoou da orientação repetitiva, porquanto revogou a gratuidade de justiça conferida aos demandados de plano, sem que lhes tivesse sido assegurada a prévia e formal intimação para demonstrar a alegada incapacidade financeira, mediante a juntada dos documentos pertinentes.

Dessa forma, impõe-se o exercício do juízo de retratação para adequar a prestação jurisdicional à diretriz vinculante da Corte Superior.

Nesse passo, a fim de sanar o vício procedimental e conferir estrito cumprimento ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil e no item (ii) do Tema nº 1.178 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre converter o julgamento da apelação em diligência, concedendo aos réus/apelados a oportunidade de comprovarem documentalmente o preenchimento dos requisitos à obtenção da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, em juízo de retratação, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar a intimação dos réus/apelados, Alvaro Pereira dos Santos Júnior e Maria de Lourdes Montedonio Santos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizem a instrução processual do pedido de gratuidade.

Para tanto, deverão juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica devidamente assinada (ou procuração com poderes específicos para o ato, nos termos do art. 105 do CPC), bem como documentos idôneos à comprovação de sua hipossuficiência financeira, tais como comprovante de rendimento atual, cópia de suas três últimas declarações de imposto de renda, extratos bancários dos últimos três meses e/ou outros documentos que entendam pertinentes, sob pena de indeferimento do benefício e imposição do recolhimento das custas processuais.

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

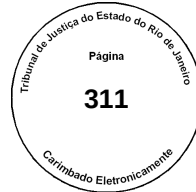
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado



Recurso Especial Cível nº 0015559-85.2017.8.19.0037

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para prosseguimento do julgamento.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO
DESEMBARGADOR RELATOR**

Secretaria da Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manuel, nº 37, sala 436, Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6009 e 3133-6299 – E-mail: 14cdpriv@tjrj.jus.br



BM